

Artigo

Aplicação da teoria incrementalista de Charles Edward Lindblom às tecnologias emergentes na formação em direito e saúde

Application of Charles Edward Lindblom's incrementalist theory to emerging technologies in law and health education

Aplicación de la teoría incrementalista de Charles Edward Lindblom a las tecnologías emergentes en la formación en derecho y salud

Andressa Felix Lisboa¹

Universidade Santa Cecília, Santos, SP.

 <https://orcid.org/0009-0001-0585-4828>

✉ felix@lameoliveira.adv.br

Danilo de Oliveira²

Universidade Santa Cecília, Santos, SP.

 <https://orcid.org/0000-0003-4099-3716>

✉ oliveira@lameoliveira.adv.br

Marcelo Lamy³

Universidade Santa Cecília, Santos, SP.

 <https://orcid.org/0000-0001-8519-2280>

✉ lamy@lameoliveira.adv.br

Submissão em: 09/03/25

Revisão em: 29/09/25

Aprovação em: 06/10/25

Resumo

Objetivo: analisar a teoria do incrementalismo de Charles Edward Lindblom, a fim de discutir seu potencial para a tomada de decisão em políticas de saúde. **Metodologia:** A pesquisa utilizou metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica, comparando o modelo incremental com o racional compreensivo. **Resultados:** os resultados indicam que pequenas mudanças sucessivas favorecem a adaptabilidade do sistema jurídico e regulatório, permitindo ajustes contínuos sem comprometer direitos fundamentais ou restringir avanços tecnológicos. **Conclusão:** a abordagem incremental se mostra essencial para equilibrar inovação e segurança, garantindo maior efetividade na proteção da saúde pública e na regulamentação das novas tecnologias.

Palavras-chave: Política de Saúde; Avaliação das Tecnologias de Saúde; Direito à Saúde, Política Pública.

Abstract

Objective: to analyze Charles Edward Lindblom's theory of incrementalism in order to discuss its potential for decision-making in health policies. **Methodology:** the research employed a qualitative methodology based on a literature review, comparing the incremental model with the rational-comprehensive model. **Results:** The results indicate that small successive changes favor the

¹ Mestra em Direito, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil.

² Doutor em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Docente, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil.

³ Doutor em Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Docente, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil.

adaptability of the legal and regulatory system, allowing continuous adjustments without compromising fundamental rights or restricting technological advancements. **Conclusion:** the incremental approach proves essential for balancing innovation and safety, ensuring greater effectiveness in protecting public health and regulating new technologies.

Keywords: Health Policy; Health Technology Assessment; Right to Health; Public Policy.

Resumen

Objetivo: analizar la teoría del incrementalismo de Charles Edward Lindblom con el fin de discutir su potencial para la toma de decisiones en las políticas de salud. **Metodología:** la investigación utilizó una metodología cualitativa basada en la revisión bibliográfica, comparando el modelo incremental con el modelo racional comprensivo. **Resultados:** los resultados indican que los pequeños cambios sucesivos favorecen la adaptabilidad del sistema jurídico y regulatorio, permitiendo ajustes continuos sin comprometer los derechos fundamentales ni restringir los avances tecnológicos. **Conclusión:** el enfoque incremental resulta esencial para equilibrar la innovación y la seguridad, garantizando una mayor efectividad en la protección de la salud pública y en la regulación de las nuevas tecnologías.

Palabras clave: Política de Salud; Evaluación de Tecnologías Sanitarias; Derecho a la Salud; Política Pública.

Introdução

Charles E. Lindblom desenvolveu, em 1959, a teoria do incrementalismo⁽¹⁾, revista por ele em 1979⁽²⁾, em contraponto ao método tradicional de formulação de políticas públicas, o modelo racional compreensivo.

Segundo Lindblom, a formulação de políticas seria idealmente baseada na identificação/análise exaustiva de todas as alternativas possíveis, levando à solução ótima⁽¹⁾. Contudo, o autor descreve que, na prática, tal abordagem é inviável devido à complexidade dos problemas, à falta de informações completas e às limitações de tempo e recursos enfrentadas pelos tomadores de decisão⁽¹⁾.

Nesse contexto Lindblom propõe o método das comparações limitadas sucessivas, também conhecido como incrementalismo, que sugere que as políticas públicas sejam formuladas e ajustadas por meio de pequenos passos incrementais, não por grandes reformas estruturais⁽¹⁾.

Os formuladores de políticas não precisam buscar solução final, mas implementar mudanças graduais com base em experimentações práticas e feedback das experiências passadas. Assim, decisões podem ser ajustadas continuamente à medida que novas informações ou contextos surgem.

A abordagem incremental reconhece a incerteza e a necessidade de flexibilidade no processo de formulação de políticas, permitindo que ajustes sejam feitos em tempo real, conforme as políticas são testadas e adaptadas às circunstâncias⁽¹⁾.

Este estudo investiga a aplicação da teoria do incrementalismo de Lindblom na regulação e integração de tecnologias emergentes na formação em direito e saúde, com ênfase no direito sanitário.

A hipótese central é que a abordagem incrementalista favorece a adaptação contínua dos sistemas jurídico e regulatório, permitindo a incorporação gradual de inovações tecnológicas sem comprometer direitos fundamentais ou gerar insegurança normativa. Essa perspectiva contrasta com abordagens rígidas e estruturais, que podem dificultar a resposta a transformações rápidas no campo tecnológico.

Os resultados esperados sugerem que a adoção do incrementalismo pode contribuir para a harmonização entre inovação e segurança jurídica, permitindo um modelo regulatório mais dinâmico e responsivo às transformações tecnológicas. Espera-se, ainda, que a análise comparativa entre os modelos teóricos ofereça subsídios para aperfeiçoar a formulação de políticas públicas voltadas à integração das tecnologias emergentes nos campos do direito e da saúde.

Metodologia

Para investigar a aplicação do incrementalismo na regulação e integração de tecnologias emergentes na formação em direito e saúde, este estudo se caracteriza como uma pesquisa teórico-conceitual, de natureza exploratória-descritiva, cujo objetivo é analisar a teoria incrementalista de Charles Edward Lindblom e discutir sua potencial aplicação na regulação e integração de tecnologias emergentes na formação em direito e saúde. Para tanto, foi realizada uma revisão crítico-narrativa das obras “*The Science of ‘Muddling Through’*” e “*Still muddling, not yet through*”, contemplando obras doutrinárias clássicas e recentes sobre políticas públicas, incrementalismo e tecnologias emergentes, além de artigos científicos nacionais e internacionais pertinentes ao tema. A análise ocorreu em perspectiva dialógica, confrontando as ideias da literatura consultada com interpretações e reflexões desenvolvidas pelos autores deste estudo, de modo a avaliar a pertinência e os limites do incrementalismo como referencial para o campo jurídico-sanitário⁽³⁾.

The Science of ‘Muddling Through

Charles Edward Lindblom foi um renomado cientista político e economista americano, cujas contribuições à teoria da administração pública e à análise de políticas públicas são amplamente reconhecidas.

Nascido em 1917 e falecido em 2018, Lindblom foi professor na Universidade de *Yale*, onde passou grande parte de sua carreira acadêmica. Seu trabalho se concentrou na formulação de políticas públicas e nos processos de tomada de decisão, destacando-se por desafiar abordagens tradicionais e promover métodos mais práticos e realistas.

Na década de 1950, período em que Lindblom desenvolveu muitas de suas ideias, os Estados Unidos enfrentavam complexos desafios políticos e sociais. Era um tempo marcado pela Guerra Fria, pela expansão do governo federal e pelo crescente reconhecimento da necessidade de políticas públicas eficazes para lidar com problemas sociais e econômicos.

Nesse cenário, Lindblom escreveu “*The Science of ‘Muddling Through’*” uma obra que reflete suas observações sobre as limitações dos métodos tradicionais de formulação de políticas e a necessidade de abordagens mais adaptativas e incrementais⁽¹⁾.

Assim, Lindblom aborda as complexidades inerentes à formulação de políticas públicas. Ele compara dois métodos de tomada de decisão: o método racional compreensivo (Raiz)⁽¹⁾ e o método das comparações limitadas sucessivas (Rama)⁽¹⁾.

Enquanto o método racional compreensivo representa um ideal teórico, o método das comparações limitadas sucessivas é mais representativo da prática realista adotada pelos formuladores de políticas públicas⁽¹⁾.

O método racional compreensivo é descrito como um processo idealizado que envolve a definição clara de valores e objetivos antes de qualquer análise empírica, onde todos os valores e

objetivos relevantes são identificados e priorizados. Isso supostamente facilita a formulação de políticas que maximizem o alcance desses objetivos. Há uma distinção clara entre os fins a serem alcançados e os meios para atingi-los⁽⁴⁾.

A análise dos meios é feita apenas após a definição dos fins. Todas as alternativas possíveis são consideradas e comparadas em termos de sua capacidade de alcançar os fins definidos. Isso requer uma análise completa e detalhada de cada alternativa. A formulação de políticas é guiada por teorias abrangentes que explicam as relações entre diferentes variáveis e resultados esperados⁽⁴⁾.

No entanto, Lindblom destaca que este método, apesar de ideal, é impraticável devido às limitações cognitivas humanas, à insuficiência de informações e recursos e à complexidade dos problemas enfrentados na formulação de políticas públicas⁽¹⁾.

Contrapondo o método racional compreensivo, Lindblom propõe o método das comparações limitadas sucessivas, caracterizado pela interconexão entre valores e políticas, em vez de separar claramente os valores dos meios, ambos são escolhidos de forma interdependente.

Os formuladores de políticas ajustam simultaneamente seus valores e suas políticas com base em comparações sucessivas e incrementais. Apenas um número limitado de alternativas e fatores é considerado. As decisões são baseadas em pequenos ajustes incrementais a políticas anteriores, em vez de mudanças radicais ou análises exaustivas. O método se baseia mais em experimentação prática e na experiência passada do que em teorias abrangentes. A ênfase está em "sair do passo" por meio de ajustes incrementais e práticos⁽¹⁾.

Lindblom compara detalhadamente os dois métodos para ilustrar suas diferenças fundamentais e implicações práticas. No método racional compreensivo (Raiz), há clareza de valores com objetivos definidos antes da análise dos meios, a separação de meios e fins com distinção entre objetivos e meios, análise completa com consideração de todas as alternativas possíveis, e uma base teórica forte com dependência de teorias abrangentes. Já no método das comparações limitadas (Rama), há interconexão de valores e políticas com escolhas simultâneas de valores e políticas, análise limitada e incremental com consideração de um número limitado de alternativas, e redução da dependência teórica com ênfase em ajustes práticos e incrementais⁽¹⁾.

Lindblom argumenta que, na prática, os formuladores de políticas utilizam o método das comparações limitadas devido à sua adaptabilidade e realismo. Ele destaca que os administradores públicos enfrentam desafios como a diversidade de valores, a discordância sobre objetivos e a incerteza inerente às decisões complexas. Em tais contextos, o método racional compreensivo se torna impraticável. Em vez disso, os formuladores de políticas fazem escolhas incrementais, baseando-se em circunstâncias específicas e no aprendizado de experiências passadas. Esse processo permite ajustes contínuos e incrementais, o que facilita a navegação em meio à complexidade e incerteza⁽¹⁾.

Lindblom conclui que o método das comparações limitadas sucessivas, embora menos teórico e mais pragmático, é essencial para a formulação de políticas eficazes. Ele ressalta a importância de reconhecer e formalizar essa abordagem nos estudos de administração pública e políticas. A abordagem incremental oferece várias vantagens práticas: adaptabilidade, permitindo ajustes contínuos e respostas rápidas a novas informações e circunstâncias; viabilidade, reduzindo a necessidade de análises exaustivas e teorias abrangentes, tornando o processo mais manejável e realista; e efetividade, focalizando em pequenas melhorias e ajustes incrementais, evitando os riscos e custos associados a mudanças radicais.

Still muddling, not yet through

Anos depois, na década de 1970, especificamente em 1979, Charles Edward Lindblom revisitou suas ideias originais em um novo trabalho intitulado *"Still muddling, not yet through"*. Neste texto, ele continua a explorar a viabilidade do método das comparações limitadas sucessivas e oferece uma reflexão crítica sobre como essa abordagem foi interpretada e aplicada ao longo dos anos⁽²⁾.

O contexto desta nova abordagem é a década de 1970, um período de grandes mudanças políticas e sociais nos Estados Unidos e no mundo. O cenário político estava se tornando cada vez mais complexo, com a intensificação de problemas como a inflação, a crise do petróleo e o aumento das tensões internacionais. A administração pública enfrentava novos desafios, exigindo abordagens mais flexíveis e adaptativas para a formulação de políticas⁽²⁾.

Lindblom discute as críticas que seu método inicial recebeu e fornece esclarecimentos adicionais, reafirmando a importância da abordagem incremental na formulação de políticas públicas. Ele aborda novas questões emergentes e desafios na administração pública, oferecendo *insights* sobre como a teoria incremental pode ser adaptada para enfrentar essas novas realidades. Lindblom reconhece as limitações de seu método, mas argumenta que, apesar dessas limitações, a abordagem incremental continua sendo uma ferramenta valiosa para os formuladores de políticas que operam em contextos complexos e incertos⁽²⁾.

Observa-se que em resposta às críticas de que sua abordagem era inerentemente conservadora, Lindblom reavaliou sua teoria, evoluindo-a do conceito de *"muddling through"* para o de incrementalismo desarticulado (*disjointed incrementalism*). Nesta visão mais sofisticada, a formulação de políticas é entendida como um processo fragmentado, conduzido por múltiplos atores com coordenação imperfeita, cujo principal mecanismo de decisão é o ajustamento mútuo partidário (*partisan mutual adjustment*) uma dinâmica de negociação e barganha política. Ele esclareceu que o "incremento" se refere a qualquer mudança a partir do *status quo*, não necessariamente uma alteração ínfima, e reconheceu a necessidade ocasional de análises mais abrangentes para superar "armadilhas" políticas, reafirmando o incrementalismo não como um ideal normativo, mas como a descrição mais acurada do processo decisório em democracias complexas e pluralistas⁽⁵⁾.

O Incrementalismo e os Desafios do Direito Sanitário na Era Digital

A aplicação da teoria do incrementalismo de Lindblom oferece uma lente pragmática para analisar os desafios atuais do direito sanitário, especialmente na regulação de tecnologias emergentes no Sistema Único de Saúde (SUS).

Tecnologias emergentes em saúde são inovações que se encontram em estágio inicial de desenvolvimento ou adoção, mas que possuem um potencial disruptivo significativo para transformar o diagnóstico, o tratamento e a gestão dos serviços de saúde. Exemplos notáveis incluem a Inteligência Artificial (IA) para diagnóstico por imagem e tratamento personalizado, a Telemedicina, os dispositivos vestíveis (*Wearables*) para monitoramento remoto, e avanços em Genômica e Impressão 3D. Esses avanços prometem não apenas melhorias nos resultados clínicos e experiências mais personalizadas para os pacientes, mas também a otimização de custos e a ampliação do acesso à saúde, reduzindo a necessidade de exames invasivos e caros⁽⁶⁾.

Para o SUS, a incorporação dessas tecnologias emergentes representa uma oportunidade estratégica no enfrentamento de desafios crônicos, como a desigualdade de acesso, a alta demanda por serviços e a premente necessidade de eficiência operacional.

A resposta regulatória a essa dinâmica já se alinha, de certa forma, com a própria teoria do incrementalismo⁽¹⁾. A Política Nacional de Gestão de Tecnologias em Saúde (PNGTS), pilar essencial para a discussão regulatória, reflete uma abordagem gradativa e cautelosa. Não por acaso, a PNGTS prevê, em seu Artigo 1º, que a política será implantada de forma gradativa e articulada nas três esferas de gestão do SUS⁽⁷⁾. Esse dispositivo legal demonstra o reconhecimento intrínseco de que a gestão e a regulamentação de inovações complexas exigem um processo de adaptação contínua e limitada, em vez de uma reforma radical imediata⁽⁷⁾.

Ferramentas como a Telemedicina e o uso de IA na gestão de filas ou no diagnóstico precoce, por exemplo, podem democratizar o acesso a especialistas em áreas remotas e liberar recursos ao otimizar processos (como agendamento e triagem), reduzindo custos e tempo de espera. A Estratégia de Saúde Digital para o Brasil visa justamente aproveitar esses recursos, como o prontuário eletrônico do paciente e a análise de *big data*, para transformar o modelo tradicional de assistência⁽⁸⁾.

Contudo, a rápida evolução dessas inovações exige uma resposta regulatória igualmente ágil e robusta. A necessidade de regulamentação é crítica para garantir a segurança, a eficácia e a equidade na aplicação dessas ferramentas, especialmente no contexto público e universal do SUS. Questões éticas, como o viés em algoritmos de IA que podem perpetuar desigualdades ou a proteção de dados sensíveis (LGPD)⁽⁹⁾, demandam diretrizes claras. O desafio regulatório, portanto, não é apenas validar tecnicamente o produto (papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa), mas principalmente assegurar a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) rigorosa para sua incorporação ética e economicamente sustentável no SUS, garantindo que as inovações beneficiem toda a população. É nesse cenário de complexidade e incerteza que a abordagem incremental de política pública se torna relevante.

Observa-se que, em vez de buscar grandes e arriscadas reformas regulatórias que tentem prever todos os cenários futuros, a abordagem incremental se coloca como uma possibilidade de que a integração de inovações⁽¹⁾, como a Inteligência Artificial (IA) para diagnósticos ou o uso de *big data* para vigilância epidemiológica, possa ser feita de forma progressiva e ajustável. Assim, a gestão pública e as agências reguladoras, a exemplo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), poderiam aprender com a experiência e adaptarem as normas continuamente, equilibrando inovação e segurança.

Assim, essa perspectiva incremental encontra amparo no direito ao desenvolvimento, o qual, no contexto sanitário, exige que o progresso tecnológico fortaleça o acesso universal e equitativo à saúde⁽¹⁰⁾. O cerne dessa exigência reside em seus princípios basilares: a participação ativa no processo de desenvolvimento, a distribuição equitativa dos benefícios e a não-discriminação. Ou seja, a incorporação de novas tecnologias no SUS não pode, sob nenhuma hipótese, aprofundar desigualdades.

Portanto, um modelo de implementação gradual (tanto da tecnologia quanto da regulação) é fundamental para monitorar os impactos na equidade do sistema, garantindo que a digitalização sirva para incluir, e não para excluir, populações vulneráveis do acesso a serviços de qualidade⁽¹⁰⁾.

Nesse sentido, o modelo regulatório da União Europeia para a IA, que estabelece categorias de risco, fornece um roteiro prático para o direito sanitário⁽¹¹⁾. O Regulamento Europeu de Inteligência

Artificial (*AI Act*), aprovado formalmente em maio de 2024, estabelece o primeiro quadro legal abrangente do mundo para a IA, com o objetivo de equilibrar o progresso tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A arquitetura jurídica central do *AI Act* é baseada no risco (*risk-based approach*), categorizando os sistemas de IA em quatro níveis para determinar o rigor das obrigações de conformidade⁽¹¹⁾.

O *AI Act* prevê uma hierarquia de riscos. Na base, estão os sistemas de Risco Mínimo, como filtros de *spam* ou *videogames*, que podem ser usados sem restrições específicas. Acima, o Risco Limitado se aplica a *chatbots* e *deepfakes*, exigindo obrigações de transparência para que o usuário saiba que está interagindo com uma IA. O terceiro nível, o Alto Risco, inclui sistemas que podem afetar a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais, como os usados em diagnósticos médicos, triagem de pacientes, transportes ou recrutamento, e exige um conjunto rigoroso de requisitos antes de serem colocados no mercado. No topo da pirâmide invertida, está o Risco Inaceitável, que abrange práticas que ameaçam a dignidade humana como *social scoring* (classificação social) ou manipulação cognitiva-comportamental e, portanto, são completamente proibidas na União Europeia⁽¹¹⁾.

Ao classificar o risco de uma nova tecnologia, como um algoritmo de triagem de pacientes, os gestores do SUS podem adotar políticas flexíveis, em conformidade com o pensamento de Lindblom: tecnologias de baixo risco podem ser implementadas mais rapidamente, enquanto as de alto risco exigem projetos-piloto controlados e avaliações rigorosas antes de uma adoção em larga escala. Tal abordagem evita tanto a paralisia regulatória, que impede a inovação, quanto a adoção irresponsável, que pode violar direitos fundamentais dos pacientes⁽¹¹⁾.

Dessa forma, a regulação das tecnologias emergentes no direito sanitário configura-se como um processo essencialmente adaptativo. A teoria de Lindblom, combinada com os princípios do direito ao desenvolvimento e modelos de mitigação de riscos, fundamenta uma política pública que fomenta a inovação responsável. O objetivo final seria assegurar que o avanço tecnológico no SUS não apenas modernize a gestão e o cuidado, mas, acima de tudo, reforce os pilares da universalidade, equidade e justiça social que estruturam o direito à saúde no Brasil.

Considerações Finais

A análise comparativa dos dois textos de Lindblom - “*The Science of Muddling Through*” e “*Still muddling, not yet through*” revela uma evolução e aprofundamento de suas ideias sobre o incrementalismo. Embora ele mantenha a essência de sua teoria inicial, Lindblom reconhece as críticas e ajusta suas propostas para melhor responder às complexidades da formulação de políticas modernas.

Embora desenvolvida há mais de meio século, ela pode ser aplicada diretamente aos desafios hoje enfrentados com as tecnologias emergentes, especialmente no campo do direito sanitário.

A rápida evolução de tecnologias (inteligência artificial/*big data*), traz incertezas significativas para os reguladores e profissionais de saúde, além de questões éticas e legais complexas. O cenário das tecnologias emergentes é caracterizado por transformações rápidas e imprevisíveis, impossibilitando prever todas as suas implicações a longo prazo.

Assim, a aplicação da teoria de Lindblom sugere ser mais eficaz adotar uma abordagem incremental para integrar e regular essas inovações.

As autoridades reguladoras, deveriam começar com normas e diretrizes básicas que pudessem ser ajustadas conforme evolui a tecnologia. Ao adotar diretrizes flexíveis e monitorar de perto as suas consequências, os reguladores poderiam gradualmente adaptar as políticas à medida que surgem novos desafios. Isso permitiria que o sistema legal acompanhasse a evolução tecnológica, sem comprometer os direitos fundamentais, como o direito à saúde, ou a segurança dos pacientes.

Portanto, ao aplicar a teoria de Lindblom às tecnologias emergentes no direito e na saúde, observa-se a importância de uma adaptação progressiva que permita ajustes contínuos. Sem limitar as inovações tecnológicas por meio de grandes reformas imediatas, uma abordagem incremental permitiria que as regulamentações, as práticas educacionais e as políticas de saúde se ajustassem progressivamente às demandas emergentes, trazendo efetividade ao sistema jurídico protetivo da saúde.

Conflito de interesses

Os autores declaram que não há conflito de interesses.

Financiamento

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Contribuição dos autores

Lisboa AF contribuiu para análise e interpretação de dados, redação do artigo, revisão crítica de seu conteúdo e aprovação da versão final. De Oliveira contribuiu para análise e interpretação de dados, redação do artigo, revisão crítica de seu conteúdo e aprovação da versão final. Lamy M contribuiu para análise e interpretação de dados, redação do artigo, revisão crítica de seu conteúdo e aprovação da versão final.

Equipe editorial

Editora científica: Alves SMC

Editores assistentes: Cunha JRA, Lemos ANLE

Editores associados: Lamy M, Ramos E

Editor executivo: Teles G

Assistentes editoriais: Mendes DSGJ, Rocha DSS, Rodrigues MESN

Revisora de texto: Barcelos M

Referências

1. Lindblom CE. The science of muddling through. In: *Classic readings in urban planning*. Abingdon: Routledge; 2018. p. 31-40.
2. Lindblom CE. Still muddling, not yet through. *Public Adm Rev*. 1979;39(6):517-26.
3. Lamy M. *Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora; 2020. p. 337-40.
4. Lindblom CE. *O processo de decisão política*. Brasília: Editora UnB; 1981 [citado em 22 jan. 2025].
5. Braybrooke D, Lindblom CE. *A strategy of decision: policy evaluation as a social process*. New York: Free Press; 1963.
6. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Informática do SUS. *Estratégia de saúde digital para o Brasil 2020–2028* [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2020 [citado em 6 out. 2025]. 128 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf
7. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.690, de 5 de novembro de 2009. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Gestão de Tecnologias em Saúde [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2009 [citado em 6 out. 2025]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2690_05_11_2009.html
8. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Departamento de Informática do SUS. *Estratégia de saúde digital para o Brasil 2020–2028* [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2020 [citado em 6 out. 2025]. 128 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategia_saude_digital_Brasil.pdf
9. Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da

Internet) [Internet]. Brasília: Presidência da República; 2018 [citado em 6 out. 2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

10. Oliveira D. Hermenêutica do desenvolvimento. São Paulo: Matrioska Editora; 2023.

11. Moraes ARA, Lisboa AF. Regulamentação da inteligência artificial na União Europeia: estrutura ética,

classificação de riscos e possíveis reflexos na medicina. UNISANTA Law Soc Sci [Internet]. 2024 [citado em 9 mar. 2025];13(2):16–29. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/2473>

Como citar

Lisboa AF, de Oliveira D, Lamy M. Aplicação da Teoria Incrementalista de Charles Edward Lindblom às Tecnologias Emergentes na Formação em Direito e Saúde. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2025 out./dez.;14(4):145-153

<https://doi.org/10.17566/ciads.v14i4.1358>

Copyright

(c) 2025 Andressa Felix Lisboa, Danilo de Oliveira, Marcelo Lamy.

